



MESA DO COLÉGIO DE  
ESPECIALIDADE EM ENFERMAGEM  
DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA

PARECER N.º 6 / 2012

COMPETÊNCIAS DE ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA (EEESMO)

1. A questão colocada

Solicitação de proteção da área de actuação exclusiva do EEESMO, relativamente a um curso de curta duração, leccionada por um EEESMO para um público-alvo não exclusivamente EEESMO

2. Fundamentação

- Segundo o artigo 3º da Lei 11/2009 de 16 de Setembro, são atribuições da Ordem dos Enfermeiros (OE):
  - "2-a)[...]
  - d) "Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regular o exercício da profissão";
  - g) "Atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista..."
  - m) "Fomentar o desenvolvimento da formação e da investigação, pronunciar-se sobre os modelos de formação e a estrutura geral dos cursos de enfermagem"
  
- Ainda segundo os Estatutos da OE, o artigo 7º do capítulo II afirma que:
  - "1- O título de Enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de Enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade, nos três níveis de prevenção
  - 3- O título de enfermeiro especialista reconhece competências científicas, técnica e humana para prestar, além dos cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados em áreas específicas da enfermagem.
  - 4- O título de enfermeiro especialista é atribuído ao detentor do título de enfermeiro, após ponderação dos processos formativos e de certificação de competências, numa área clínica de especialização [...]"
  
- O regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro apresenta as competências específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.
  
- Os Decretos-Lei nº 320/87 de 27 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva nº 77/453/CEE, de 27 de Junho, e o ponto 2 do artº 28º e nº9/2009 de 04 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2005/36/CE, estabelecem, relativamente à formação dos enfermeiros de cuidados gerais que os conteúdos programáticos relacionados com os cuidados de enfermagem na área da Saúde Materna e Obstétrica, apenas estão contemplados "Princípios de cuidados de Enfermagem em matéria de higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido" - Anexo II, ponto 2.1
  
- Os Enfermeiros, de acordo com o seu Código Deontológico, devem actuar responsabilmente na sua área de competência. Assim, devem:
  - a) "Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem; (artigo 76º, ponto 1a);
  - b) São valores universais a observar na relação profissional [...] a competência e o aperfeiçoamento profissional;



## MESA DO COLÉGIO DE ESPECIALIDADE EM ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA

- c) Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega; (artigo 79º, alínea b);
- d) Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional; (artigo 79º alínea c);
- e) Manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas; (artigo 88º, alínea c).

- A entidade que promove o Curso, é uma organização particular de formação contínua para enfermeiros, sobre a qual a Ordem dos Enfermeiros (OE) não tem jurisdição. A adesão aos cursos ministrados por esta instituição é da exclusiva responsabilidade e liberdade de cada enfermeiro.

### 3. Conclusão

- Os cuidados de enfermagem não podem ter como única base os conteúdos programáticos da formação inicial, sendo a formação contínua um recurso a mobilizar, tal como está estipulado no Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (REPE) e no código Deontológico dos Enfermeiros. A formação em serviço, a autoformação e a participação em eventos científicos ou cursos são exemplos de formas possíveis de actualização de conhecimentos, passíveis de serem fundamentais para a excelência dos cuidados prestados ou de preparação para o ingresso posterior numa formação de uma área de especialização em Enfermagem. Contudo, este tipo de curso só deverá ser entendido no âmbito da formação contínua dos enfermeiros, visando apenas a excelência no seu desempenho profissional e a melhor prestação de cuidados na área de competência de cada enfermeiro que que deles participe; **Em caso algum poderão este tipo de curso ser entendido como acesso directo a habilitações/competências exclusivas dos EEESMO, para o exercício de cuidados especializados em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica**, já que a atribuição legal destas competências através da obtenção do título de EEESMO é da exclusiva responsabilidade da OE.

- O EEESMO responsável pela formação, apenas participa na formação contínua dos seus formandos, **não delegando neles qualquer tipo de tarefas, funções ou competências exclusivas dos EEESMO**. No entanto, qualquer situação em que se observe um enfermeiro não EEESMO, que tenha participado em formações com as características atrás descritas, a exercer funções para as quais não está legalmente habilitado, é passível de ser denunciado à OE, com as respectivas sanções aplicáveis, por violação do Código Deontológico dos Enfermeiros, REPE e usurpação de funções e competências descritas no Decreto-Lei 9/2009 de 4 de Março e no Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEESMO
---------------	---------

Aprovado na reunião de 29 de junho de 2012
--

Pl' A Mesa do Colégio da Especialidade  
de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica  
Enf.º Vítor Varela  
Presidente